



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381355**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030766-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado EDUARDO BENVINDO LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de  
Instrumento nº: 2030766-31.2025.8.26.0000  
Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico  
Agravado: Eduardo Benvindo Lima  
Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível  
1ª Instância: 1059319-88.2024.8.26.0114  
Juiz(a): Fernanda Silva Gonçalves  
  
Voto nº 42.911

EMENTA. Agravo de instrumento. Tutela de urgência deferida para restabelecimento de plano de saúde cancelado. Fundados indícios de risco à saúde e necessidade de proteção imediata. Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos em análise sumária. Exame definitivo das alegações reservado ao juízo de origem. Recurso improvido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 177/178 na origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Eduardo Benvindo Lima em face de Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, deferiu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde do agravado, nas mesmas condições anteriores, sob pena de multa diária.

O agravante sustenta, em síntese, ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a falta de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano; irrevogabilidade do cancelamento do plano, conforme disposto na Resolução ANS nº 561/2022; irreversibilidade da decisão, que, segundo a agravante, impõe obrigação contratual indevida (fls. 1/6).

Recurso processado sem liminar (fl. 10) e não

respondido.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia recursal limita-se à análise da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, não sendo este o momento processual adequado para um exame exauriente das provas ou definição definitiva sobre o mérito da controvérsia.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Importante frisar que a análise realizada nesta instância tem natureza precária e sumária, voltada apenas à verificação de fundados indícios que justifiquem a medida de urgência concedida, sem que isso implique reconhecimento definitivo de qualquer irregularidade ou abuso por parte da agravante.

Pois bem. Em uma análise preliminar, observa-se a existência de elementos indiciários que sugerem a plausibilidade do direito alegado pelo agravado.

Embora a agravante invoque o art. 15 da Resolução Normativa nº 561/2022 da ANS, que dispõe sobre o caráter irrevogável do cancelamento do plano de saúde, o contexto fático apresentado indica que o pedido de cancelamento foi seguido, em curto espaço de tempo, de uma solicitação de restabelecimento, supostamente em razão de um

estado emocional fragilizado do agravado.

Destaca-se que não se está, neste momento, reconhecendo a invalidade do ato de cancelamento ou qualquer irregularidade por parte da agravante. O que se constata é que há fundadas dúvidas sobre a plena capacidade volitiva do agravado no momento do cancelamento, o que justifica, de forma cautelar, a manutenção da decisão que determinou o restabelecimento do plano até o aprofundamento da instrução processual.

O exame definitivo da validade do ato jurídico de cancelamento, assim como da regularidade da conduta da agravante, deverá ser realizado pelo juízo de origem, com base na ampla produção de provas e contraditório.

O perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, está evidenciado na necessidade de continuidade do tratamento de saúde do agravado, considerando que ele se encontra em situação de vulnerabilidade, acometido por problemas de saúde física e mental.

O risco de agravamento do quadro clínico, caso o plano de saúde permaneça cancelado, configura um dano de natureza irreparável, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos que não podem ser plenamente restituídos em caso de perda ou deterioração.

Assim, o *periculum in mora* justifica a medida de urgência, ainda que em caráter provisório e sem antecipação de juízo de mérito.

Embora a agravante sustente que o restabelecimento

do plano de saúde impõe obrigação irreversível, o art. 300, §3º, do CPC permite a concessão de tutela de urgência mesmo em situações de possível irreversibilidade dos efeitos da decisão, sobretudo quando está em jogo o direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Ademais, eventuais prejuízos financeiros à agravante podem ser apurados e, se for o caso, compensados posteriormente, ao passo que os danos à saúde do agravado podem ser irreversíveis.

Ressaltando que a presente decisão não implica juízo definitivo sobre o mérito da causa, limitando-se à verificação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC para fins de manutenção da tutela de urgência, entendo que é o caso de se manter a decisão que determinou o restabelecimento do plano de saúde do agravado, até ulterior deliberação pelo juízo de primeiro grau, após a devida instrução processual.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator